

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de veículos elétricos ou híbridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. _Esta lei concede incentivo fiscal à produção e à comercialização de veículos movidos a eletricidade ou híbridos.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2023, no cálculo do Imposto de Renda devido o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

§1º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 3º Ficam isentos do IPI, até 2023, veículos de uso de passageiros ou mistos, ônibus e caminhões, classificados nos códigos NCM 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

Art. 4º O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º. A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O PROGRAMA Inovar-Auto, apesar de ser marco na política industrial do País, ainda busca ser marco regulatório com referência às emissões veiculares.

Inexplicavelmente, o Inovar-Auto não engloba os veículos elétricos ou híbridos, malgrado a conveniência de sua implantação como forma de garantir maior qualidade das condições ambientais e de reduzir a dependência energética de combustíveis fósseis.

A experiência nacional com veículos elétricos iniciou-se em 1918, quando foi inaugurada linha de ônibus elétrico entre a Praça Mauá e

o então Palácio Monroe, de acordo com o professor Luiz Artur Pecorelli Peres, Componente do Grupo de Estudos de Veículos Elétricos (Gruve) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNERJ).

A ideia inovadora e sua correspondente tecnologia acabaram se perdendo na década de 30 e desde então o Brasil tem perdido espaço no cenário mundial. Exemplo disso é a produção atual de 200 veículos elétricos em comparação com a produção internacional de 200 mil veículos, que já circulam em vários países.

A presente proposição busca estimular a produção e comercialização de veículos elétricos ou híbridos, de diferentes potências e finalidades, por meio da dedutibilidade em dobro de despesas na apuração do Imposto de Renda e da isenção do IPI na aquisição dos veículos.

Pela conveniência da matéria e importância de seus efeitos, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO FARIA